



Certifico e dou fe que
este ato foi publicado
no placar da Prefeitura
Municipal na presente data
Crixás - Go 19/12/25
Soc. Administrativo

LEI Nº 2.429/2025, de 19 de dezembro de 2025.

"Reestrutura as Fontes de Custeio Previdenciária do RPPS de CRIXÁS" e da outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Crixás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e nos termos regimentais vigentes, *aprovou*, e eu Prefeito Municipal, *sanciono* a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a concessão de empréstimos, na modalidade de consignados, aos segurados vinculados ao RPPS, na forma do Art. 9º, § 7º da Emenda Constitucional Federal nº 103 de 12 de novembro de 2019 e da Resolução CMN, Nº 4.963, de 25 de novembro de 2021.

§1º. O CRIXÁSPREV irá regulamentar os procedimentos operacionais do empréstimo consignado através de Portaria específica emitida pela própria Unidade Gestora

§2º. É vedado ao CRIXÁSPREV prestar empréstimos, aval, fiança, aceite ou coobrigar-se a qualquer título a qualquer Ente Federativo.

Art. 2º. Fica criado a Gratificação de Permanência destinada aos segurados, que ao preencherem as condições de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria, permaneça em atividade.

§1º. Será concedido o referido benefício após o preenchimento do Requerimento da Gratificação ao CRIXÁSPREV e a análise positiva deste.

§2º. Após análise, caso o servidor seja elegível, será encaminhado ao seu superior direto para que este se manifeste pelo interesse ou não em permanecer com o referido servidor e em caso de aceite deste, é concedido o referido benefício que perdurará até o requerimento de Aposentadoria do Servidor ou que atinja a idade para Aposentadoria Compulsória.

§3º. A Gratificação de Permanência será de 10% sobre o valor da remuneração de contribuição do servidor.

§4º. A referida Gratificação não integrará a remuneração de contribuição do servidor e nem será incorporado ao benefício de aposentadoria ou pensão.

Mar X.



Art. 3º. Fica criada alíquota patronal dos benefícios a conceder paga diretamente pelo Tesouro Municipal conforme estabelecido no cálculo atuarial.

§1º. O valor corresponderá a alíquota uma alíquota de 14% que incidirá sobre o valor do provento de aposentadoria e pensão.

§2º. O valor oriundo desta contribuição será tratado como aporte para equacionamento de déficit atuarial e ficará vigente enquanto perdurar o déficit atuarial encontrado em avaliação atuarial anual.

Art. 4º. A alíquota patronal será de:

I - 23,24% de contribuição patronal e 2,3 % de Taxa de Administração (dois inteiros e três décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas conforme determina a legislação; (outros servidores alíquota Total = 51,38%)

II - O custo Suplementar para o exercício de 2026 será de 25,84%, e;

III – 14% para os servidores.

Parágrafo Único. - A base de incidência da contribuição patronal será sob a totalidade da remuneração dos servidores.

Art. 5º. Caso as receitas previdenciárias não sejam suficientes para o pagamento das despesas financeiras do mês vigente, o Ente deverá complementar a diferença como aporte financeiro a partir de 2027.

Parágrafo Único. - Considera-se como receitas previdenciária os valores arrecadados pela contribuição dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, contribuição patronal definido no artigo 5º, os valores oriundos do inciso II do artigo 2º desta Lei e a compensação previdenciária arrecadada no mês.

Art. 6º. Fica criado a Carteira Garantida, enquanto houver déficit atuarial, onde Tesouro Municipal garantirá rentabilidade da carteira de investimento de IPCA + 5,45% ao ano.

§1º. Entende-se como déficit atuarial primário a diferença positiva entre o valor presente das obrigações previdenciárias e os direitos previdenciários onde nestes estão somados o patrimônio constituído até o momento do estudo.

§2º. A partir de 2026, no começo de cada exercício financeiro, até o 10º dia útil do novo exercício, o CRIXÁSPREV deverá informar o valor de rentabilidade alcançada



pela carteira de investimento e o valor estimado atuarialmente conforme determinado pelo caput.

§3º. Caso o valor estimado atuarialmente seja maior que o valor de rentabilidade da carteira, fica determinado Aportes Mensais iniciando no mês de janeiro e findando no mês de dezembro do referido exercício financeiro.

§4º. Os Aportes Mensais definidos no §3º será a diferença calculada dividida por 12, sendo os valores mensais atualizados pela inflação mais juros de 1% ao mês com vencimento igual aos das obrigações mensais patronais.

§5º. Em caso de atraso dos Aportes Mensais, fica o Tesouro Municipal obrigado a atualizar conforme determinado no caso de atraso das obrigações mensais patronais.

Art. 7º. Visando aumentar a velocidade de capitalização do sistema previdenciário, o Município de Crixás, fica autorizado a:

I – Autoriza-se o aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios a seguir:

a) o aporte deve ser precedido de estudo técnico e processo transparente de avaliação e análise de viabilidade econômico-financeira;

b) observância de compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS;

c) aprovação pelo conselho deliberativo do RPPS;

d) vinculação realizada por meio de lei do ente federativo;

e) disponibilização, pela unidade gestora, aos segurados do RPPS, do estudo e do processo de avaliação e análise de sua viabilidade econômico-financeira;

f) obtenção de rentabilidade compatível com a meta atuarial;

g) os bens, direitos e demais ativos devem ser destacados contabilmente como investimentos, conforme normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e caso não possuam atributos para essa classificação, as receitas provenientes de sua exploração econômica ou de sua vinculação ao RPPS poderão ser consideradas nos fluxos atuariais, atendidos os princípios de razoabilidade e conservadorismo;

h) as receitas financeiras geradas pelos bens, direitos e demais ativos deverão ser aplicadas conforme resolução do CMN;



i) os bens, direitos e demais ativos poderão, observados a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e o previsto em resolução do CMN, ser utilizados para integralização de cotas de fundos de investimento;

j) Em caso de segregação da massa, os bens, direitos e demais ativos poderão ser alocados ao Fundo em Repartição ou ao Fundo em Capitalização, ou serem utilizados para sua revisão.

§1º. Os referidos Patrimônios poderão ser dado como cotas dos fundos de investimento estruturados com a finalidade de monetização dos bens e direitos podendo ser integralizadas mediante a transferência direta da titularidade destes bens e direitos ao fundo de investimento.

§2º. Fica o CRIXÁSPREV autorizado a contratar empresas, mediante processo seletivo de credenciamento pautado por critérios objetivos que visem à seleção da modelagem mais vantajosa de negócios.

§3º. As despesas decorrentes da estruturação dos fundos de investimentos de que trata este artigo poderão ser custeados pelo Tesouro Municipal ou por recursos da taxa de administração.

§4º. A criação de fundos de investimentos, objetivando a monetização dos bens e direitos, deve observar as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM para a estruturação e operacionalização de fundos de investimento, bem como as normas que dispõe sobre as condições e os limites para as aplicações dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social.

§5º. Aplicação do disposto no art. 8º deverá ser precedido de audiência pública e aprovação posterior do conselho municipal de previdência.

Art. 8º. Os valores recebidos da compensação previdenciária deverão ser utilizados pelo RPPS para custeio mensal dos benefícios pagos pelo RPPS e redução da insuficiência financeira.

Art. 9º. Essa Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Crixás, Estado de Goiás, aos 19 dias do mês de dezembro do ano de 2025.


ALLAN PAES XAVIER
Prefeito Municipal
Adm.: 2025/2028